



EMENDA Nº - CMMPV 907/2019

(à MPV nº 907, de 2019)

Suprimam-se o Capítulo III, com seus arts. 4º ao 24, e os arts. 29 a 31 da Medida Provisória nº 907, de 2019, acrescentando-se o art. 32-A, renumerando-se os demais dispositivos, e dando-se a seguinte redação à ementa, e aos arts. 25 e 32:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, assim como autoriza o Poder Executivo federal a extinguir a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, com alterações às Leis nºs 10.668, de 14 de maio de 2003, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 13.756, de 12 de setembro de 2018.”

“**Art. 25.** A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo fica extinta.

.....
§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo.

.....
§ 5º Os bens de que trata o § 4º, serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens.

§ 6º Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”





“**Art. 32.** A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** Compete à Apex-Brasil:

I - promover comercialmente de exportações, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica;

II - formular, implementar e executar as ações de promoção, *marketing* e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

III - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

IV - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

V - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior.

Parágrafo único. Fica a Apex-Brasil autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.’
(NR)

‘**Art. 13.**





.....
Parágrafo único. Além dos recursos do *caput* deste artigo, constituem receitas da Apex-Brasil os oriundos das modalidades lotéricas listadas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018.’ (NR)

“Art. 32-A. A Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.

II -

g) 17,39% (dezesete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 59,25% (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.’ (NR)

‘Art. 16.

II -

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,04% (quarenta e três inteiros e quatro centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.

.....’ (NR)

‘Art. 17.





.....
II -

.....
j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 49,25% (quarenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.’ (NR)

‘Art. 18.

.....
II -

.....
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 54,25% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.’ (NR)

‘Art. 20.

.....
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII – 64,25% (sessenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.’ (NR)”





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva não instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, ao mesmo tempo que se extingue, também, Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

A extinção da Embratur se dá ante o descaso do governo federal com o Instituto, o que é ressaltado pela sua extinção imediata mediante à Medida Provisória nº 907, de 2019.

Isso ocorre em virtude de suas competências relativas à promoção interna do turismo e de desenvolvimento do turismo nacional, terem sido incorporadas pelo Ministério do Turismo.

Noutro giro, a contribuição de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil (APEX) já atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira, inclusive o turismo brasileiro. Portanto, não há necessidade de se criar uma nova agência, mas tão somente se valorizar a APEX, e, por isso, direcionamos recursos das modalidades lotéricas existentes no País.

Por isso, contamos com o apoio dos nossos Pares no sentido do acolhimento dessa importante alteração ao texto da Medida Provisória nº 907, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

